

Veto Total nº 197/2022 AO EXPEDIENTE

Em: _____

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

09 DEZ 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
13 DEZ 2022
Protocolo: 199/2022
Processo: 199/2022



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

13 DEZ 2022

1º Secretário

Diogenes
Servidor (nome legível)
01
Folha
1

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 222, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Inclita Assembleia Legislativa, que "Institui o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo o Estado e dá outras providências correlatas.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 323, de 17 de novembro de 2022.

Senhores Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1580, de 17 de novembro de 2022, em síntese, visa dispor sobre a inclusão do programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica nas grades curriculares das escolas de ensino estadual em Rondônia. Todavia, vejo-me compelido a **vetar totalmente o supramencionado texto constante no projeto de lei, tendo em vista já existir Lei Federal acerca da temática, por vício de iniciativa formal; outrossim o Estado já dispor de Referencial Curricular do Estado de Rondônia - RCRO e por analogia ao projeto de lei nº 471, de 2012 do estado de São Paulo.**

Ressalto aos Senhores, a existência da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.", qual prevê em sua redação a capacitação dos atores e lecionadores educacionais para atendimento de primeiros socorros visando socorrer alunos em situação de risco de morte, sendo que não regulamentou ou determinou a inclusão na grade curricular de aulas específicas aos alunos, assim, fica evidente que a propositura de lei está indo além das determinações da referida Lei Federal, a qual não inclui nas diretrizes básicas de ensino o lecionar acerca da temática.

Nesse sentido, importa ressaltar que o Estado por meio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC dispõe de Referencial Curricular do Estado de Rondônia, o qual contempla no currículo escolar conteúdos de atividades de ensino e aprendizagem acerca do tema em epígrafe, todavia se faz necessário informar a ausência de conhecimentos específicos para ministrar cursos de primeiros socorros, haja vista que nos moldes do artigo 2º da Lei Federal nº 13.722, de 2018, deverá ser os cursos ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

Ademais, é válido ressaltar aos Senhores que o tema educação, há que se conjugar as diretrizes de competência elencados na Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista nortear uma completude sobre o panorama das alocações legislativas de cada ente, sem adentrar na seara do outro, o que resultaria, cabalmente, em inconstitucionalidade de norma confeccionada. Neste ponto, convém colacionar os artigos relacionados à temática, vejamos:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:
(...)
XXIV - **diretrizes e bases da educação nacional;**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDENCIA
N. PROTOCOLO: _____
Entrada: _____
Saída: 08/12/2022
Jailene
NOME

665CB885 - e

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:
(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;



Desta forma, fica evidente que a prolação de normas sobre educação ao Estado-membro, descabe ao Legislativo Estadual regular implementar leis sobre diretrizes educacionais, ou qualquer item que interfira nesta senda, cabendo privativamente a ser definida pela União.

Informo que por outro lado, porém demonstrando o mesmo resultado inócuo, o presente autógrafo intervêm em atribuição exercida pelo poder executivo através da secretaria de estado da educação - SEDUC, conforme Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, **in verbis**:

Art. 152. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão Central do Sistema Operacional de Educação e Desenvolvimento Humano, tem a competência de:

I - formular e executar as políticas educacionais do Estado elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais em todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas; e grifo nosso

II - realizar a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, a promoção e apoio às atividades recreativas e do desporto escolar, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional.

Dito isto esclareço que o projeto de lei além de adentrar na competência privativa da União, usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao chefe do Poder Executivo, previstos nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado, violando, da mesma forma, o princípio da separação dos poderes.

Além disso, destaco que a redação constante no supramencionado Autógrafo de Lei, é similar a proposta de lei apresentada por meio da Mensagem A-nº 184, de 2013 do Governo do estado de São Paulo, que foi alvo de veto total ao projeto de lei nº 471, de 2012, por adentrar a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo. Logo, houve inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva pelo mesmo motivo que se veta a redação constante no Autógrafo de Lei em questão.

Destarte, averigua-se que o Autógrafo padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Federal e Estadual, bem como por existir Lei Federal que trata do assunto, além de inconstitucionalidade subjetiva e material **em virtude de impor a criação de disciplina específica, sendo que o Estado já dispõe sobre** conteúdo que contempla atividades de ensino e de aprendizagem e por analogia ao projeto de lei nº 471, de 2012 vetado no estado de São Paulo.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/12/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0034163473** e o código CRC **5E806735**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 468/2022/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº. 1580/2022 (ID 0033746986)

PRAZO FINAL: 08/12/2022



Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº. 1580/2022 (ID 0033746986)**.

1.2. A proposta em comento "*Institui o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo o Estado e dá providências correlatas*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

II – **exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia**, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

V – zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojeto de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;



2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos*.

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

2.6. Ainda, destacamos que o exercício das funções previstas no art. 29, I, da Lei Complementar n. 620/2011, é exercida pela Procuradoria do Estado junto a essa Casa Civil (PGE-CASACIVIL).

3. ESCOPO DA ANÁLISE.

3.1. A rigidez constitucional tem como consequência imediata a *supremacia da Constituição*, princípio que impõe às demais normas do ordenamento jurídico a plena sujeição às disposições insculpidas na Carta Maior. Estando tais normas em descompasso com as premissas constitucionais, restarão respectivos diplomas eivados de inconstitucionalidade.

3.2. A inconstitucionalidade pode decorrer de desconformidade do conteúdo ou do processo de elaboração, com regramento insculpido na Constituição Federal ou Constituição Estadual.

3.3. Na primeira hipótese, quando o conteúdo da norma contraria o conteúdo da constituição, haverá a **inconstitucionalidade material**. Na segunda hipótese, em que a elaboração da norma desrespeita exigências constitucionais de observância obrigatória no respectivo processo legislativo, haverá a **inconstitucionalidade formal**.

3.4. No que diz respeito a **inconstitucionalidade formal**, decorrente de violação de regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, ou seja, se **decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente**, a norma produzida padecerá de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

3.5. Na ocorrência de **inobservância das regras constitucionais do processo legislativo**, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela constituição, restará caracterizada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, remanescendo à **inconstitucionalidade formal objetiva** as demais hipóteses de inobservância do processo legislativo constitucionalmente previsto.

3.6. Ainda quanto ao **controle de constitucionalidade dos atos legislativos**, conveniente ressaltar que pode ser **preventivo** ou **repressivo**, incidindo este sobre a norma já aperfeiçoada, e sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário, e aquele sobre a própria elaboração da norma.

3.7. Por sua vez, ao Chefe do Poder Executivo incumbe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente os projetos apreciados pelo Poder Legislativo^{[1][2]}, exercendo o **veto político** quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o **veto jurídico** quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a constituição, sendo esta inequívoca materialização do controle constitucionalidade em sede preventiva.

3.8. Noutra perspectiva, o controle de constitucionalidade a cargo do Chefe do Poder Executivo também tem cabimento na fase interna do processo legislativo, hipótese em que tal competência é exercida preliminarmente à iniciativa legislativa, incidindo sobre o próprio projeto de lei.

3.9. Portanto, a presente manifestação analisará a constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.



4.1. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

4.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competência estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a **direção superior da administração estadual**;

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).

XIII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.



4.4. Os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

4.5. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do *princípio da simetria* e da *separação de Poderes*, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

4.6. Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

4.7. E ainda:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-~~2~~-2012.)

4.8. Nesse caminhar, consoante magistério de *HELLY LOPES MEIRELLES*^[3] :



A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que **a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**

4.9. *In casu*, trata-se de autógrafo de Lei que visa, ao fim e ao cabo, dispor sobre a inclusão do programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica nas grades curriculares das escolas de ensino estadual em Rondônia.

4.10. *Ab initio*, sobre o tema educação, há que se conjugar as diretrizes de competência elencados na Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista nortear uma completude sobre o panorama das alocações legislativas de cada ente, sem adentrar na seara do outro, o que resultaria, cabalmente, em inconstitucionalidade de norma confeccionada. Neste ponto, convém colacionar os artigos relacionados à temática, a saber:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

4.11. Por conseguinte, cristalina a inicial conclusão de que, em que pese possível a prolação de normas sobre educação ao Estado-membro, descabe ao Legislativo Estadual regular implementar leis sobre diretrizes educacionais, ou qualquer item que interfira nesta senda, cabendo privativamente a ser definida pela União.

4.12. Comparando os termos utilizados, bem como o resultado do que a presente lei visa ao fim e ao cabo, patente o vislumbre da inconstitucionalidade haja vista que adentra em diretrizes

educacionais, o que não é permitido pela Carta Magna. Para tanto, basta ver, exemplificadamente, o teor do artigo segundo do presente autógrado, o qual pretende determinar que as instituições de ensino estaduais:



Art. 2º

I - ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso; e

II - capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

4.13. Caso ainda não seja considerado tamanha interferência nos termos acima reverberados, aproveita-se o ensejo para trazer à baila para depuração o artigo 5º da mesma proposta legislativa:

Art. 5º Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I - a identificação de situações de emergências médicas;

II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências; e

III - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os conteúdos a serem abordados no *caput* deste artigo deverão ser adequados às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

4.14. Corroborando o alegado, a Suprema Corte já decidiu pela inconstitucionalidade de lei estadual que resultou em consequência semelhante, oportunidade em que pede-se licença para colacionar a ementa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.675/2014 DO ESTADO DE ALAGOAS. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE LICENCIATURA ESPECÍFICA PARA A DOCÊNCIA DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO AO ARTIGO 62 DA LEI FEDERAL 9.394/1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTIGO 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE A CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL NOS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA O PROVIMENTO DAS VAGAS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO À LEI FEDERAL 9.696/1998. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (ARTIGO 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. O magistério na educação básica, que compreende a educação infantil e o ensino fundamental e médio, submete-se à competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal). Precedente: ADI 1399, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 3/3/2004, DJ 11/6/2004. 2. A Lei 7.675, de 30 de dezembro de 2014, de Alagoas, ao dispor sobre a formação específica exigida para a docência de disciplina na educação básica, exorbita o âmbito normativo da Lei federal 9.394/1996, que dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional, usurpando competência privativa da União. 3. O princípio constitucional da ampla acessibilidade é conformatado por lei que estabeleça os requisitos necessários para o exercício do cargo, emprego ou função públicos, adstritos à obediência das normas constitucionais pertinentes, como a impessoalidade e a eficiência administrativas (artigo 37, I, da Constituição Federal). 4. Os artigos 1º e 2º, *caput*, da Lei estadual 7.675/2014, ao exigirem diploma de licenciatura específica também para o exercício do magistério na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental, violam o princípio da ampla acessibilidade a cargos públicos (artigo 37, I, da Constituição Federal), porquanto estabelecem requisito que excede a natureza e

complexidade das atribuições, comprometendo a competitividade do certame. 5. O livre exercício profissional, atendidas as qualificações estabelecidas em lei federal, exige disciplina de caráter nacional, não se admitindo a existência de diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional (artigos 5º, XIII, e 22, XVI, da Constituição Federal). 6. A competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões impede que estados-membros e municípios, a pretexto de estipular requisitos para a ocupação dos respectivos cargos, empregos e funções públicas, estabeleçam normas relativas ao exercício profissional destoantes daquelas previstas na legislação federal de regência, que, in casu, estabelece que o exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física (artigo 1º da Lei federal 9.696/1998). 7. O parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.675/2014 do Estado de Alagoas, ao vedar a exigência de comprovação de inscrição ou registro em conselho profissional nos editais de concursos públicos para o provimento das vagas de professor de educação física, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes: ADI 4.387, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 10/10/2014; ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 22/9/2011; ADI 3.587, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 22/2/2008. 8. A segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual 7.675/2014, a fim de que a sanatória de um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime porque a anulação dos concursos públicos realizados tem potencial de causar prejuízo aos alunos da educação básica estadual, em razão da possível insuficiência de professores para ministrar a disciplina de educação física, de modo que a aplicação fria da regra da nulidade retroativa implicaria desamparo ao direito constitucional à educação. 10. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.675/2014 do Estado de Alagoas, com eficácia ex nunc a partir da data do presente julgamento. (ADI 5484, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020). *grifo nosso*

4.15. Como se não bastasse, rememora-se, semelhantemente ao autógrafo aqui proposto, o resultado da Lei Estadual Nº 5.123, de 19 de outubro de 2021, a qual visou "*Estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Rondônia ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona*", tendo havido decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADI 7019/RO **suspendendo os efeitos da lex**, sendo que o eminente relator assim ponderou:

A Lei 5.123/2021 do Estado de Rondônia visa estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Rondônia ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

As competências federativas sobre a matéria são distribuídas entre a União, que privativamente legisla sobre diretrizes e bases da educação, e entre a União e os Estados, que concorrentemente legislam sobre educação.

No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases, segundo a qual, será atribuição da União, "estabelecer em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum" (art. 9º, IV, da Lei 9.394, de 1996).

4.16. Lado outro, porém demonstrando o mesmo resultado inócuo, o presente autógrafo intervêm em atribuição exercida pelo poder executivo através da secretaria de estado da educação - SEDUC, conforme Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, senão vejamos:

Art. 152. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão Central do Sistema Operacional de Educação e Desenvolvimento Humano, tem a competência de:

I - **formular e executar as políticas educacionais do Estado elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais em todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas; e grifo nosso**



II - realizar a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, a promoção e apoio às atividades recreativas e do desporto escolar, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional.



4.17. Com isso, temos que, norma de iniciativa parlamentar, além de adentrar na competência privativa da União, usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao chefe do Poder Executivo (arts. 39 e 65), violando, da mesma forma, o **princípio da separação dos poderes (art. 7º)**. Tanto o é verdade que o artigo sétimo do autógrafo determina, como se fosse possível, **que o Poder Executivo regulamente a presente norma, sendo que a correta ação se desenvolveria na própria confecção de autoria do Governador do Estado nos moldes que entende cabível ao Estado, dentro do exercício de sua competência constitucionalmente estabelecida.**

4.18. Aqui, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.** Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

4.19. Em que pese a louvável nóvel legislativa, há que se depurar a teia normativa que secunda a questão para um melhor entendimento e procedimento dos termos que se propõe. Neste prisma, temos a Lei Federal nº. **Lei nº 13.722, de 04 de outubro de 2018**, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, determinando, textualmente, a competência das definições ao Poder Executivo, in verbis:

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

(...)

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

4.20. Por fim, e não menos importante, a par das demais considerações no campo material que serão devidamente discorridas abaixo, desde já cabe consignar que nos termos da justificativa anexada ao feito (ID0033747233), a lei estadual nº 15.661, de 09 de janeiro de 2015 de São Paulo, que se possui semelhança em teor do que venha a legislar, em paralelo, houve manifestação pelo veto integral da máxima autoridade do Poder Executivo nos mesmos moldes acima propostos, senão vejamos a mensagem enviada à Casa das Leis daquele ente:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2012

Mensagem A-nº 184/2013, do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 2013

Senhor Presidente

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o programa "Lições de Primeiros Socorros" na educação básica da rede escolar em todo o Estado.

(...)

A par disso, não se pode olvidar que a proposta, ao criar o programa, com comandos específicos destinados às Secretarias da Educação e da Saúde, acaba por interferir em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, eis que cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Por outro lado, insta ressaltar que o projeto, ao assinalar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 471, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

4.21. Por conseguinte, patente a **inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva**.



5. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

5.1. Consoante esposado alhures, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver **desvio de poder** ou **excesso de poder legislativo**.

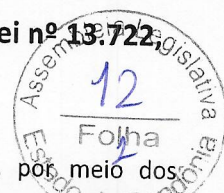
5.2. Nesse sentido, o saudoso publicista LUÍS ROBERTO BARROSO (2. ed. 2006, p. 29) leciona que:

“a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas”

5.3. Consoante a justificativa do autógrafo (ID 0023007239), "com a vigência da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação

básica e de estabelecimentos de recreação infantil. Mais conhecida como (LEI LUCAS). A legislação recebeu essa denominação diante um caso em que no ano de 2017, o jovem Lucas Begalli, de apenas 10 anos, saiu em uma excursão com a escola. Durante o passeio, acabou de engasgando com um cachorro quente e morreu asfxiado, pois nenhum dos professores sabia técnicas de primeiros socorros. A partir daí, a mãe do menino, Alessandra Zamora, começou a lutar pela criação de uma lei que exigisse a capacitação de professores para lidar com esse tipo de situação. O seu objetivo é aumentar a segurança de crianças e adolescentes dentro do espaço escolar ou recreativo, oferecendo o conhecimento necessário para que os profissionais possam lidar com situações emergenciais. Afinal ed contas, quase quatro mil crianças morrem no Brasil todos os anos por conta de algum tipo de acidente."

5.4. Em que pese a louvável nóvel legislativa, temos a já reverbera Lei Federal nº. **Lei nº 13.722, de 2018**, que assim dispôs em seus artigos ainda não anexados neste feito:



Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

(...)

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

(...)

5.5. Do teor acima exposto, mais do que notória a constatação que a *lexus* federal objetivou a capacitação dos atores e lecionadores educacionais para atendimento de primeiros socorros visando socorrer alunos em situação de risco de morte, contudo, em nenhum momento regulamentou, determinou ou sequer cogitou a inclusão na grade curricular de aulas específicas aos alunos do mesmo tema. **Em consequência, os termos do autógrafo extrapolam, consideravelmente, as determinações da Lei nacional, a qual não inclui nas diretrizes básicas de ensino o lecionar desta matéria.**

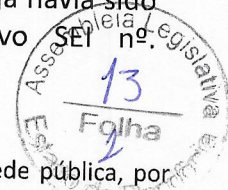
5.6. Pondera-se que, ao que tudo indica, o presente autógrafo fora baseado na lei paulista já citada, que fora editada e promulgada anteriormente ao conteúdo da "Lei Lucas", legislando fora dos parâmetros atualmente vigente e que, por conseguinte, deverá, se é que já não o fez, curvar-se aos novos pilares introduzidos pelo ordenamento nacional.

5.7. **Soma-se que houve determinação expressa na norma (artigo 2º e 6º) que o Poder executivo definirá, em regulamento, os critérios e a dotação orçamentária cabível para o integral cumprimento, precisando para tanto, ato infralegal, sem a necessidade de nova lei estadual.**

5.8. Ainda em âmbito nacional, a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que discorre sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevê em seu bojo que na formação básica do cidadão seja assegurada a compreensão do ambiente natural e social; que os currículos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem abranger o conhecimento do mundo físico e natural; que a Educação Superior

deve desenvolver o entendimento do ser humano e do meio em que vive; que a Educação tem, como uma de suas finalidades, a preparação para o exercício da cidadania

5.9. No fito de cumprir os pontos acima discorrido, houve a confecção do Ofício nº 9322/2022/SEDUC-ASRED oriundo da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, órgão que já havia sido fustigada sobre o mesmo tema momento anterior no procedimento administrativo SEI nº. 0005.069733/2022-32, tendo respondido nos seguintes termos, a saber:



- 1) A lei determinou que os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros;
- 2) O objetivo é aumentar a segurança de crianças e adolescentes dentro do espaço escolar ou recreativo, oferecendo o conhecimento necessário para que os profissionais possam lidar com situações emergenciais;
- 3) O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação infantil, sem prejuízo de suas atividades pedagógicas e/ou administrativas;
- 4) **O Poder Executivo por meio de Decreto deve regulamentar a quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação, observando a proporção do corpo docente e de funcionários/servidores ou ter como parâmetro o quantitativo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento de ensino, bem como estabelecer os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos na, ora mencionada Lei.**
- 5) A lei a ser regulamentada trouxe a responsabilidade aos profissionais dos estabelecimentos de ensino de promover a capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos, sendo que não há nesses locais o profissional com habilitação específica em noções básicas de primeiros socorros.
- 6) As orientações técnicas e os conteúdos ofertadas na curso anual de primeiros socorros básicos nos estabelecimentos de ensino devem considerar e ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação;
- 7) Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, nos termos da legislação vigente, bem como utiliza-los quando necessário, conforme orientação recebidas no curso de capacitação;
- 8) O poder Executivo deve integrar os estabelecimentos de ensino à rede de atenção de urgência e emergência de cada região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência;
- 9) A regulamentação da referida Lei coaduna com os deveres dos cidadãos de prestar socorro, sob pena da omissão de socorro ser enquadrada no tipo penal estabelecido no art. 135 do Código Penal, Lei nº 2. 848 de 1940.

Isto posto, enfatiza-se que a rede pública estadual de ensino utiliza a classificação das unidades escolares por tipologias considerando os espaços de aprendizagem em funcionamento, conforme o art. 28 da Lei Complementar nº 680/2012, devendo ser esse o parâmetro para definir, nessa rede de ensino, para definição do percentual a ser capacitado por unidade escolar.

A Secretaria de Estado da Educação tem por competência cumprir a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional n. 9.394/1996 e demais normas estabelecidas pelo Conselho Nacional e Estadual de Educação. Nesse sentido, frisa-se que deve ser feita parceria com a Secretaria de Estado da Saúde-SESAU, Secretarias Municipais de Saúde -SEMUSA, Corpo de Bombeiros Militar, entre outras instituições para definir a regulamentação da lei em questão e para a oferta de curso anualmente nos estabelecimentos de ensino.

Outrossim, informamos que a Secretaria de Estado da Educação na Gerência de Educação Básica - GEB conta, na sua estrutura, com Núcleo de Saúde Escolar que orienta os estabelecimentos de ensino da rede estadual quanto as ações preventivas de saúde envolvendo estudantes em parceria com a Secretaria Estadual e Municipal de Saúde.

Por fim, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários visando a regulamentação da ora mencionada lei. (grifo nosso)

5.10. Enriquecendo a demonstração da atuação em âmbito administrativo, a SEDUC também se manifestou no presente feito (ID 0033926927), sendo que nos termos do Ofício nº 18490/2022/SEDUC-DGE assim discorreu:

(...) 1. No Referencial Curricular do Estado de Rondônia do Ensino Fundamental anos iniciais e anos finais- RCRO:

- No item 8 – Temas Contemporâneos, pág. 90 e 91 e no subitem 8.5 págs. 101 e 102 – Prevenção e promoção à saúde familiar e social,

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto entende-se que cabe à escola o papel fundamental de articular e promover de forma educativa e preventiva, pois a proteção e recuperação cabe a outros setores que deverão ser inseridos na proposta pedagógica numa perspectiva integrativa ao currículo escolar. Assim, se pressupõe a interseção da Educação com vários outros saberes e ciências, em especial com a área de saúde."

Com base nesse item, vemos que o Referencial Curricular dispõe, de maneira abrangente, sobre os conteúdos relacionados ao Autógrafo de Lei e o modo como serão abordados em sala de aula, apontando para parcerias com outros setores, a exemplo, o da saúde.

- No item 9- ÁREA DO CONHECIMENTO DE LINGUAGENS – subitem 9.5 – EDUCAÇÃO FÍSICA e 9.5.12 – QUADRO ORGANIZADOR CURRICULAR: Consoante habilidades inframencionadas:

(EF35EF08) Planejar e utilizar estratégias para resolver desafios na execução de elementos básicos de apresentações coletivas de ginástica geral, reconhecendo as potencialidades e os limites do corpo e adotando procedimentos de segurança.

(EF67EF18) Experimentar e fruir diferentes práticas corporais de aventura urbanas, valorizando a própria segurança e integridade física, bem como as dos demais.

(EF67EF18.1RO) Vivenciar de forma lúdica, diferentes trajetos explorando as noções de altura, distância e tempo de percurso;

(EF67EF19) Identificar os riscos durante a realização de práticas corporais de aventura urbanas e planejar estratégias para sua superação.

(EF67EF20) Executar práticas corporais de aventura urbanas, respeitando o patrimônio público e utilizando alternativas para a prática segura em diversos espaços.

2. No Referencial Curricular do Estado de Rondônia para o Ensino Médio - RCEM -RO

- No item QUADRO ORGANIZADOR CURRICULAR LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS – 2º ANO ENSINO MÉDIO, pág. 198, Educação Física: "Socorros e Urgência no Exercício e no Esporte: conhecimento e aplicação de procedimentos e condutas perante situações de primeiros socorros perante situações cotidianas".

- No item QUADRO ORGANIZADOR CURRICULAR LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS – 3º ANO ENSINO MÉDIO, pág. 228, Educação Física - Lesões no exercício e no esporte: mobilização de saberes, vivências e aplicação de procedimentos e condutas perante a ocorrência de urgências cardíacas, fraturas e lesões esportivas.

(EM13LGG503): Vivenciar práticas corporais e significá-las em seu projeto de vida, como forma de autoconhecimento, autocuidado com o corpo e com a saúde, socialização e entretenimento,

Respostas hormonais e imunológica ao exercício físico e esporte: mobilização de saberes e vivências de práticas corporais diversificadas para fins de discussão e reflexão sobre o comportamento fisiológico dos sistemas endócrino e imunológico nas respostas ao exercício físico, reconhecendo os efeitos e os fatores de risco associado às respostas imunológica e endócrina.

No Referencial Curricular do Ensino Médio, seguindo a progressão, vê-se que os jovens já estão mais aptos a trabalhar, especificamente, noções de primeiros Socorros. Dessa forma, pedagogicamente, ratificamos que a temática do Programa em questão, encontra-se contemplada no Currículo Escolar.

No que tange ao cumprimento dos ditames da Lei nº 13.722 de 04 de outubro de 2018 que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de

recreação infantil, a Secretaria de Estado da Educação reconhece a importância da realização da capacitação dos professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível aos estudantes, no entanto, informamos que os profissionais da rede pública estadual de ensino não detêm conhecimentos específicos para ministrar cursos de primeiros socorros, sendo que a referida Lei preconiza que esses cursos serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados.

Assim, mediante determinação dos órgãos competentes, nossos profissionais da educação estarão à disposição para receber a capacitação prevista em lei.

Isto posto, enfatizamos que a rede pública estadual de ensino utiliza a classificação das unidades escolares por tipologias I, II, III, IV, V, considerando os espaços de aprendizagem em funcionamento, conforme o art. 28 da Lei Complementar nº 680/2012, devendo ser esse o parâmetro para definir, nessa rede de ensino, o percentual de profissionais a serem capacitados por unidade escolar.

(...)

Outrossim, salientamos que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC já se manifestou em demanda semelhante por meio processo SEI/RO (0005.069733/2022-32), e como destaque reiteramos que compete a SEDUC cumprir a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional n. 9.394/1996 e demais normas estabelecidas pelo Conselho Nacional e Estadual de Educação. Nesse sentido, frisa-se que deve ser feita parceria com a Secretaria de Estado da Saúde-SESAU, Secretarias Municipais de Saúde -SEMUSA, Corpo de Bombeiros Militar, entre outras instituições para definir a regulamentação da lei em questão e para a oferta de curso anualmente nos estabelecimentos de ensino.

5.11. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, verifica-se que seu conteúdo contraria preceitos legais vigentes ao impor ao Poder Executivo Estadual a criação de disciplina específica sobre a matéria, colidindo frontalmente com as normas acima mencionadas e, além do mais, utiliza-se de instrumento normativo diverso do elencado em lei federal, cabendo regulamento por ato infralegal tão somente ao chefe do Poder Executivo.

6. DA VEDAÇÃO ELEITORAL.

7.1. Há que se considerar a periodicidade eleitoral do presente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações. Capilarmente, o art. 73 da Lei nº 9504/97.

7.2. Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução nº 23.674/2021 disciplina o Calendário Eleitoral de 2022 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos, trazendo a seguinte disciplina:

JANEIRO DE 2022

1º de janeiro - sábado

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Res.-TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600, art. 2º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).



3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

(...)

ABRIL DE 2022

5 de abril - terça-feira

(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º § 3º e art. 6º, § 4º, I).

2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado aos(às) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; Res.-TSE nº 22.252/2006 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII).

(...)

JULHO DE 2022

2 de julho - sábado

(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos(às) agentes públicos(as), servidores(as) ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a e Res.-TSE nº 23.610, art. 83):

I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidora ou servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse das eleitas e dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos(às) agentes públicos(as) das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.



3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 86).

7.3. Ademais, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o seguinte:



Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

7.4. Considerando que a obrigatoriedade já consta em lei nacional, a *priori*, não incorre a presente proposta na atual vedação eleitoral vigente.

8. DA CONCLUSÃO.

8.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado **pelo veto jurídico total do Autógrafo de Lei nº. 1580/2022 (ID 0033746986)**, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal orgânica - considerando a usurpação de competência da União - além da inconstitucionalidade formal subjetiva e material, ante o decorrido nas observações constantes nos itens 5 e 6.

8.2. O disposto no item 8.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual^[4].

8.3. Ainda, aproveitando o ensejo, a par da discricionariedade acima instada, manifesta-se pela confecção de ato regulamentar do chefe do Poder Executivo de forma a atender determinação do Art. 6º, da Lei Federal nº 13.722, de 2018.

8.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

8.5. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado

Procuradora do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



[1] Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

[2] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

[4] Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM**, Procurador do Estado, em 29/11/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0033963955** e o código CRC **8680503D**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº: 0005.071979/2022-74

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 468/2022/PGE-CASACIVIL (0033963955), pelos seus próprios fundamentos.

Retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 01/12/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0034072364** e o código CRC **C3159BE2**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 18490/2022/SEDUC-DGE

Porto Velho, 28 de novembro de 2022.

À Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnica-Legislativa/CASA CIVIL-DITELIR

Nesta

Assunto: **Autógrafo de Lei.**

Senhora Diretora,

Com os nossos cumprimentos e, em resposta ao que versa o Ofício de nº 6387/2022/CASACIVIL-DITELGAB, que encaminha o Autógrafo de Lei nº 1580/2022 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado - ALE, o qual Institui o "Programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica" da rede escolar em todo o Estado e dá providências correlatas, ID nº (0033746986), dispomos do Referencial Curricular do Estado de Rondônia – **RCRO**, o qual apresenta o conteúdo que contempla atividades de ensino e de aprendizagem que atende a proposta do programa em epígrafe, como citado:

1. No Referencial Curricular do Estado de Rondônia do Ensino Fundamental anos iniciais e anos finais- RCRO:

- No item 8 – Temas Contemporâneos, pág. 90 e 91 e no subitem 8.5 págs. 101 e 102 – Prevenção e promoção à saúde familiar e social,

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto entende-se que cabe à escola o papel fundamental de articular e promover de forma educativa e preventiva, pois a proteção e recuperação cabe a outros setores que deverão ser inseridos na proposta pedagógica numa perspectiva integrativa ao currículo escolar. Assim, se pressupõe a interseção da Educação com vários outros saberes e ciências, em especial com a área de saúde."

Com base nesse item, vemos que o Referencial Curricular dispõe, de maneira abrangente, sobre os conteúdos relacionados ao Autógrafo de Lei e o modo como serão abordados em sala de aula, apontando para parcerias com outros setores, a exemplo, o da saúde.

- No item 9- ÁREA DO CONHECIMENTO DE LINGUAGENS – subitem 9.5 – EDUCAÇÃO FÍSICA e 9.5.12 – QUADRO ORGANIZADOR CURRICULAR: Consoante habilidades inframencionadas:

(EF35EF08) Planejar e utilizar estratégias para resolver desafios na execução de elementos básicos de apresentações coletivas de ginástica geral, reconhecendo as potencialidades e os limites do

corpo e adotando procedimentos de segurança.

(EF67EF18) Experimentar e fruir diferentes práticas corporais de aventura urbanas, valorizando a própria segurança e integridade física, bem como as dos demais.

(EF67EF18.1RO) Vivenciar de forma lúdica, diferentes trajetos explorando as noções de altura, distância e tempo de percurso;

(EF67EF19) Identificar os riscos durante a realização de práticas corporais de aventura urbanas e planejar estratégias para sua superação.

(EF67EF20) Executar práticas corporais de aventura urbanas, respeitando o patrimônio público e utilizando alternativas para a prática segura em diversos espaços.



2. No Referencial Curricular do Estado de Rondônia para o Ensino Médio - RCEM - RO

- No item QUADRO ORGANIZADOR CURRICULAR LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS – 2º ANO ENSINO MÉDIO, pág. 198, Educação Física: “Socorros e Urgência no Exercício e no Esporte: conhecimento e aplicação de procedimentos e condutas perante situações de primeiros socorros perante situações cotidianas”.

- No item QUADRO ORGANIZADOR CURRICULAR LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS – 3º ANO ENSINO MÉDIO, pág. 228, Educação Física - Lesões no exercício e no esporte: mobilização de saberes, vivências e aplicação de procedimentos e condutas perante a ocorrência de urgências cardíacas, fraturas e lesões esportivas.

(EM13LGG503): Vivenciar práticas corporais e significá-las em seu projeto de vida, como forma de autoconhecimento, autocuidado com o corpo e com a saúde, socialização e entretenimento,

Respostas hormonais e imunológica ao exercício físico e esporte: mobilização de saberes e vivências de práticas corporais diversificadas para fins de discussão e reflexão sobre o comportamento fisiológico dos sistemas endócrino e imunológico nas respostas ao exercício físico, reconhecendo os efeitos e os fatores de risco associado às respostas imunológica e endócrina.

No Referencial Curricular do Ensino Médio, seguindo a progressão, vê-se que os jovens já estão mais aptos a trabalhar, especificamente, noções de primeiros Socorros. Dessa forma, pedagogicamente, ratificamos que a temática do Programa em questão, encontra-se contemplada no Currículo Escolar.

No que tange ao cumprimento dos ditames da Lei nº 13.722 de 04 de outubro de 2018 que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, a Secretaria de Estado da Educação reconhece a importância da realização da capacitação dos professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível aos estudantes, no entanto, informamos que os profissionais da rede pública estadual de ensino não detém conhecimentos específicos para ministrar cursos de primeiros socorros, sendo que a referida Lei preconiza que esses cursos serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados.

Assim, mediante determinação dos órgãos competentes, nossos profissionais da educação estarão à disposição para receber a capacitação prevista em lei.

Isto posto, enfatizamos que a rede pública estadual de ensino utiliza a classificação das unidades escolares por tipologias I, II, III, IV, V, considerando os espaços de aprendizagem em funcionamento, conforme o art. 28 da Lei Complementar nº 680/2012, devendo ser esse o parâmetro para definir, nessa rede de ensino, o percentual de profissionais a serem capacitados por unidade escolar.

Ademais, ressaltamos que a Lei 13.722/2018 carece de regulamentação pelo Executivo Estadual, in verbis: *Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação*

dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Outrossim, salientamos que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC já se manifestou em demanda semelhante por meio processo SEI/RO (0005.069733/2022-32), e como destaque reiteramos que compete a SEDUC cumprir a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional n. 9.394/1996 e demais normas estabelecidas pelo Conselho Nacional e Estadual de Educação. Nesse sentido, frisa-se que deve ser feita parceria com a Secretaria de Estado da Saúde-SESAU, Secretarias Municipais de Saúde -SEMUSA, Corpo de Bombeiros Militar, entre outras instituições para definir a regulamentação da lei em questão e para a oferta de curso anualmente nos estabelecimentos de ensino.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Irany de Oliveira Lima Morais, Diretor(a)**, em 28/11/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 28/11/2022, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0033926927** e o código CRC **A896EA2C**.